



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER N° 254/2019

PROCESSO N° 1792

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência : Projeto de Lei Ordinária nº 130, de 2019

Autor(a) : Deputado Davi Maia

Assunto : Projeto de Lei que institui a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, análise de impacto regulatório e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 05/08/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi Maia, que tem o objetivo de instituir a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer as normas para atos de liberação de atividade econômica e análise de impacto regulatório.

O referido projeto traz consigo a necessidade de trazer os efeitos da MP 881/2019, do Governo Federal, para o Estado de Alagoas, promovendo mudanças na estrutura organizacional do Poder Público, no que tange a liberação para o exercício de atividades econômicas, impedindo que o Estado interfira no meio privado e possibilite

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

uma maior liberdade econômica para aqueles que querem e podem, efetivamente, gerar emprego e renda para os cidadãos alagoanos.

Dentre suas principais proposições, o projeto traz consigo o fim de atos públicos para atividades de baixo risco, determinando que tais atividades podem ser exercidas sem a necessidade de alvarás de funcionamento, impedindo que o Poder Público interfira na sua esfera privada de geração de emprego e renda. Além disso, também determina a aprovação tácita de atos públicos, de modo que nos casos em que forem necessárias as solicitações de atos públicos para a liberação das atividades econômicas, o particular deverá receber, imediatamente, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio de autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Por fim, dentre outras proposições igualmente relevante, institui a criação do abuso regulatório estadual, que se trata de uma infração que pode ser cometida pela administração pública estadual quando esta editar alguma norma que *"afete ou possa afetar a exploração da atividade econômica"*, como aduz o próprio texto.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que a livre iniciativa constitui um dos princípios que fundamentam a República Brasileira, conforme o inciso IV, artigo 1º da Constituição Federal.

Não obstante, o artigo 170 da nossa Carta Política determina que a ordem econômica seja fundada, além da valorização do trabalho, na livre iniciativa, observando determinados princípios e, dentre eles, os da propriedade privada e da livre iniciativa, que são elementos essenciais à fundamentação da proposição sob exame.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Além disso, no que tange seu aspecto formal, o projeto também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma

vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade de empreender e de gerar renda, com o propósito de desburocratizar o processo de liberação para o exercício de atividades econômicas, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido. Todavia, em virtude de entender que a proposição sob exame carece de maior especificidade para se adequar às necessidades alagoanas e após ouvir os mais diversos e importantes agentes econômicos do Estado de Alagoas, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei com as devidas emendas que seguem em anexo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, incluindo as emendas em anexo, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 01 de outubro de 2019.

Cibele Moura
PRÉSIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Acrescente-se o inciso X ao art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, com a seguinte redação:

X – Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, de modo que seja vedado exigir requerimentos de natureza diversa, sob o pretexto de inscrição tributária.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA ADITIVA Nº 02 , AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, com a seguinte redação:

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

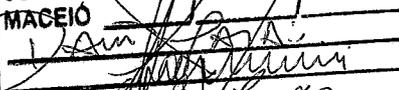
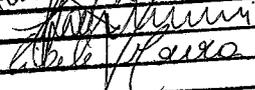
JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, trazendo mais especificidade e reconhecimento ao fato inegável de que o particular está intensamente afeto aos desígnios do Estado e, por isso, necessita de proteção contra atos abusivos e contrários aos princípios que norteiam a livre iniciativa.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o § 1º, do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que integram o rol exemplificativo previsto no Anexo I, da Resolução CGSIM nº 51/2019, ou outro que venha a lhe substituir.

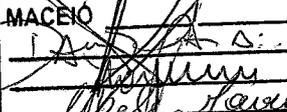
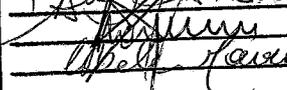
JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, oferecendo o acréscimo de um panorama exemplificativo das atividades de reconhecido baixo risco para fins de parâmetros de classificação nos processos de formalização de novos empreendimentos, e fiscalização daqueles já estabelecidos.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o § 8º, do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

§ 8º Consideram-se atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas e definidas por Decreto Estadual, aproveitando a referência do rol exemplificativo previsto no Anexo I, da Resolução CGSIM nº 51/2019, suas atualizações ou outros instrumentos que venham a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, oferecendo o acréscimo de um panorama exemplificativo das atividades de reconhecido baixo risco para fins de parâmetros de classificação nos processos de formalização de novos empreendimentos, e fiscalização daqueles já estabelecidos.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o art. 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa apenas a correção de erro material, substituindo *órgão ou entidade da administração pública municipal* por *órgão ou entidade da administração pública estadual*.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Assinatura]</i>

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Altere-se o inciso III, do art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019, passando a ter a seguinte redação:

III- criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, ressalvados os já estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006

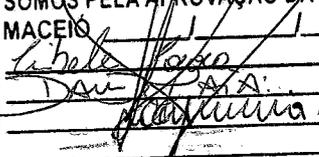
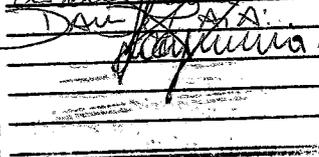
JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, oferecendo o acréscimo da Lei Complementar 123/2006.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
130/2019**

Suprima-se o § 3º, do art. 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019.

JUSTIFICATIVA

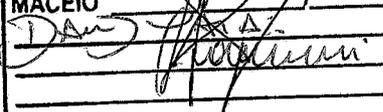
A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

A emenda de supressão aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
EMENDA SUPRESSIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130/2019

Suprima-se o inciso II, e suas alíneas, do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº 130/2019 representa um importante passo rumo ao reconhecimento local da importância e valor socioeconômico incomensuráveis do desenvolvimento de atividades produtivas pelo setor privado. Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

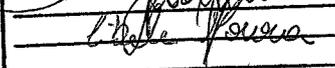
A emenda de supressão aqui proposta visa ao aperfeiçoamento do respectivo texto, preservando a preferência do descanso aos domingos que deve ser estendido aos trabalhadores. Como parlamentar, sou avessa à intervenção exagerada do Estado nas relações lícitas entre particulares. Todavia, tenho que reconhecer que a tutela legal da preservação do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos tem raízes relevantes no fato de que é nesses dias em que a família se reúne; não há aulas, boa parte da atividade empresarial está parada e é necessários que esse ambiente de coesão do grupo familiar seja preservado. Da mesma forma, a qualificação do trabalho noturno merece permanecer como medida necessária à salvaguarda da saúde do trabalhador.

Sala das sessões, terça-feira, 01 de outubro de 2019.


Cibele Moura

Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ



Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)